



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP
Rua Doutor Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjmosp.jus.br

REGIMENTO INTERNO

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

ÍNDICE ANALÍTICO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º

LIVRO I – DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO ÚNICO – DO TRIBUNAL

Capítulo I – Da Composição e Organização

Artigos 2º ao 7º

Capítulo II – Da Composição e Competência do Pleno

Artigo 8º

Capítulo III – Da Composição e Competência das Câmaras

Artigos 9º e 10

Capítulo IV – Da Competência da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral

Artigos 11 ao 14

LIVRO II – DO PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO I – DO PROCESSO

Capítulo I – Do Registro, Classificação e Distribuição

Artigos 15 ao 19

Capítulo II – Do Preparo, Custas e Deserção

Artigo 20

Capítulo III – Da Prevenção

Artigos 21 ao 26

Capítulo IV – Do Relator e Revisor

Artigos 27 ao 29

Capítulo V – Dos Atos e Formalidades

Artigos 30 ao 32

Capítulo VI – Das Atas e Reclamação por Erro

Artigos 33 ao 37

TÍTULO II – DAS PROVAS

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 38

Capítulo II – Dos Documentos e Informações

Artigos 39 e 40

TÍTULO III – DAS SESSÕES

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigos 41 ao 45

Capítulo II – Da Ordem dos Trabalhos

Artigos 46 ao 58

Capítulo III – Da Apuração de Votos

Artigos 59 ao 64

Capítulo IV – Do Acórdão

Artigos 65 ao 68

TÍTULO IV – DO JULGAMENTO

Capítulo I – Das Garantias Constitucionais

Seção I – Do *Habeas Corpus*

Artigos 69 ao 73

Seção II – Do Mandado de Segurança

Artigos 74 e 75

Capítulo II – Dos Incidentes

Seção I – Do Conflito de Competência

Artigos 76 e 77

Subseção I – Do Conflito de Competência em Primeiro Grau

Artigos 78 ao 81

Subseção II – Do Conflito de Competência em Segundo Grau

Artigo 82

Subseção III - Do Incidente de Assunção de Competência

Artigos 83 e 84

Seção II – Da Suspeição e Impedimento

Artigos 85 ao 89

Seção III – Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Artigos 90 ao 92

Seção IV – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Artigos 93 ao 97

Capítulo III – Da Ação Penal Militar

Artigo 98

Capítulo IV – Da Representação para Declaração de

Indignidade/Incompatibilidade, do Conselho de Justificação e da Representação para Perda de Graduação

Artigo 99

Capítulo V – Dos Recursos Criminais

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 100

Seção II – Do Recurso em Sentido Estrito

Artigo 101

Seção III – Da Apelação Criminal

Artigo 102

Seção IV – Dos Embargos

Subseção I – Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Artigos 103 ao 107

Subseção II – Dos Embargos de Declaração

Artigos 108 ao 113

Seção V – Do Agravo Regimental

Artigos 114 ao 116

Seção VI – Do Agravo de Execução Penal

Artigos 117 ao 122

Seção VII – Da Correição Parcial

Artigos 123 e 124

Seção VIII – Da Revisão Criminal

Artigos 125 ao 132

Capítulo VI – Dos Recursos Cíveis

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 133

Seção II – Da Apelação Cível

Artigos 134 ao 139

Seção III – Dos Embargos de Declaração

Artigos 140 ao 145

Seção IV – Dos Agravos

Subseção I – Do Agravo de Instrumento

Artigos 146 ao 150

Subseção II – Do Agravo Interno

Artigos 151 e 152

Seção V – Da Requisição de Pagamento

Artigo 153

Seção VI – Da Reclamação

Artigos 154 ao 160

Capítulo VII – Dos Recursos para os Tribunais Superiores

Artigo 161

Capítulo VIII – Dos Processos Diversos no Tribunal

Seção I – Da Restauração dos Autos

Artigo 162

Seção II – Da Execução Penal

Artigos 163 ao 165

Seção III – Da Reabilitação

Artigo 166

LIVRO III – DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA

TÍTULO I – DO JUIZ

Capítulo I – Do Juiz de Direito de Primeiro Grau

Seção I – Do Ingresso na Carreira e Nomeação

Artigos 167 ao 172

Seção II – Da Vitaliciedade

Artigos 173 e 174

Seção III – Da Remoção, Promoção e Permuta

Artigos 175 ao 183

Capítulo II – Dos Juízes do Tribunal

Seção I – Do Provimento das Vagas e Antiguidade

Artigos 184 ao 195

Seção II – Da Substituição no Tribunal

Artigos 196 ao 200

Capítulo III – Da Matrícula e Antiguidade

Artigos 201 ao 204

Capítulo IV – Das Garantias, Prerrogativas, Deveres, Impedimentos e

Direitos

Seção I – Das Garantias e Prerrogativas

Artigos 205 ao 208

Seção II – Dos Deveres

Artigos 209 ao 211

Seção III – Dos Impedimentos

Artigos 212 e 213

Seção IV – Dos Direitos

Subseção I – Das Vantagens e Vencimentos

Artigos 214 e 215

Subseção II – Dos Afastamentos

Artigos 216 ao 220

TÍTULO II – DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Capítulo I – Do Processo Administrativo Disciplinar Contra Magistrados

Artigos 221 ao 224

Capítulo II – Da Aposentadoria e Incapacidade dos Magistrados

Artigos 225 ao 227

Capítulo III – Da Prisão e Investigação Criminal contra Magistrado

Artigos 228 e 229

LIVRO IV – DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

TÍTULO ÚNICO – DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EDIÇÃO DE ATOS

Capítulo I – Da Composição e Organização

Artigos 230 ao 233

Capítulo II – Da Edição de Atos

Artigo 234

Capítulo III – Da Autuação, Distribuição e Tramitação dos Processos Administrativos

Artigos 235 a 239

LIVRO V – DO PRESÍDIO MILITAR

TÍTULO ÚNICO – DA ORGANIZAÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA EXECUÇÃO

PENAL

Capítulo I – Da Organização

Artigo 240

Capítulo II – Da Execução Penal**Artigo 241****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigos 242 ao 244****DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Este Regimento dispõe sobre a composição, organização e competência dos órgãos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, regulando a disciplina dos seus serviços e o processamento e julgamento dos feitos que lhe são conferidos pelas Constituições Federal e Estadual e pela legislação pertinente.

LIVRO I**DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA****TÍTULO ÚNICO****DO TRIBUNAL****Capítulo I****Da Composição e Organização**

Art. 2º. O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 7 (sete) juízes vitalícios, sendo 4 (quatro) militares, nomeados dentre coronéis da ativa da Polícia Militar do Estado, e 3 (três) civis, sendo 1 (um) promovido dentre os juízes de direito do juízo militar e 2 (dois) nomeados em observância ao disposto no artigo 94 da Constituição da República e artigo 63 da Constituição Estadual.

Art. 3º. São órgãos jurisdicionais: o Pleno, as Câmaras, o Presidente do Tribunal e seus juízes; e órgãos administrativos: o Pleno, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral.

Parágrafo único. A Escola Judiciária Militar integra a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 4º. Os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, de Corregedor Geral da Justiça Militar e de Diretor da Escola Judiciária Militar serão exercidos pelos juízes eleitos na forma deste Regimento, observado o que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 5º. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral e o Diretor da Escola Judiciária Militar serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, em escrutínio secreto e por maioria de votos dos juízes presentes, em sessão plenária, na segunda quinzena de novembro do ano de encerramento do mandato em vigor, devendo a referida sessão ser marcada com antecedência mínima de 8 (oito) dias, convocando-se todos os integrantes efetivos do Tribunal.

§ 1º. Se nenhum dos nomes votados reunirem, em primeiro escrutínio, a maioria de votos, proceder-se-á ao segundo escrutínio entre os dois mais votados.

§ 2º. Havendo empate na eleição ou se nenhum candidato alcançar, em segundo escrutínio, a maioria exigida, considerar-se-á eleito o mais antigo dentre eles.

Art. 6º. Os eleitos exercerão as funções, independentemente de formalidade, a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente, sendo facultativa a realização de solenidade, que neste caso terá a data designada pelo Tribunal.

Art. 7º. Vagando a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Geral ou a Direção da Escola Judiciária Militar no primeiro ano de mandato, será realizada nova eleição, dentro de 8 (oito) dias, observadas as regras anteriores.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância em um dos cargos mencionados neste artigo, no segundo ano de mandato, o Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e este, o Corregedor Geral, bem como o Diretor da Escola Judiciária Militar pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Capítulo II

Da Composição e Competência do Pleno

Art. 8º. O Pleno, constituído pela totalidade dos juízes do Tribunal em exercício, funciona em sessões plenárias.

§ 1º. O Pleno tem a seguinte competência jurisdicional:

I - processar e julgar:

- a) originariamente, o Secretário-Chefe da Casa Militar e o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares definidos em lei;
- b) os mandados de segurança e os *habeas corpus* contra atos do Presidente do Tribunal e de seus juízes;
- c) as revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados;
- d) as correções parciais, nos feitos de sua competência ou no caso de representação do Corregedor Geral contra arquivamento irregular de inquérito ou processo;
- e) as reclamações;
- f) as dúvidas e conflitos de competência surgidos entre as Câmaras e as Auditorias.

II - julgar:

- a) os processos de conselho de justificação, de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade e de representação para perda de graduação;
- b) os embargos infringentes nas situações previstas neste Regimento;
- c) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

- d) os agravos internos e regimentais em processos de sua competência;
- e) as arguições de impedimento ou suspeição de juízes do Tribunal;
- f) os incidentes de uniformização de jurisprudência;
- g) as apelações cíveis, ações rescisórias de sentença ou agravos de instrumento, processados perante as Câmaras do Tribunal, cujos julgamentos foram suspensos em razão da falta de unanimidade dos votos, nos casos previstos no artigo 942 do Código de Processo Civil;
- h) os incidentes de arguição de inconstitucionalidade.

III - restabelecer, mediante avocatória, sua competência ou a das Câmaras, quando invadida por juiz de direito de primeira instância;

IV - executar as decisões criminais de sua competência originária;

V - retificar as atas de suas sessões.

§ 2º. O Pleno tem a seguinte competência administrativa:

I - elaborar e aprovar o regimento interno, bem como modificá-lo e interpretá-lo, mediante assentos;

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral, bem como o Diretor da Escola Judiciária Militar, dando-lhes posse e conhecendo da renúncia a esses cargos;

III - autorizar remoções internas de juízes de uma Câmara para outra;

IV - decidir sobre retificação de atas de suas sessões;

V - homologar a convocação de juiz de direito da primeira instância para assessorar a Presidência;

VI - decidir pela convocação de juiz de direito da primeira instância para atuar como substituto na segunda instância;

VII - julgar recurso administrativo contra as decisões do Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral da Justiça Militar;

VIII - aprovar ou modificar a proposta de orçamento do Tribunal;

IX - aprovar o encaminhamento de projetos de lei, de interesse da Justiça Militar estadual;

X - decidir quaisquer questionamentos apresentados pelos interessados a respeito da lista de antiguidade de magistrados;

XI - decidir os processos administrativos para a decretação da perda de cargo dos juízes de direito da primeira instância não vitalícios;

XII - decidir os processos administrativos que possam resultar na remoção dos juízes de direito da primeira instância e determinar, quando necessário, o afastamento de magistrado, nos casos permitidos em lei;

XIII - instaurar e decidir os processos disciplinares contra magistrado e o afastamento preventivo da jurisdição;

XIV - apreciar recursos contra penas disciplinares aplicadas pelo Presidente, pelo Corregedor Geral ou por juiz de direito da primeira instância;

XV - autorizar a realização de concurso para o provimento de cargos, bem como apreciar recursos contra decisão da comissão examinadora;

XVI - examinar e solucionar questões administrativas apresentadas por qualquer de seus membros;

XVII - organizar a Secretaria e os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XVIII - organizar, em sessão especial, mediante votação, a relação dos magistrados candidatos a serem indicados para promoção ou remoção na forma da lei;

XIX - apreciar os processos de Medalha Valor Militar;

XX - processar e julgar a representação contra magistrado por excesso de prazo, prevista na lei processual civil;

- XXI - apreciar a indicação de pessoas para serem agraciadas com o Colar e a Medalha do Mérito Judiciário Militar;
- XXII - deliberar sobre o vitaliciamento ou a aposentadoria por invalidez de magistrado;
- XXIII - decidir sobre os pedidos de licença, férias e outros afastamentos, pleiteados pelos juízes do Tribunal;
- XXIV - decidir sobre os pedidos de permuta e remoção pleiteados pelos juízes de direito da primeira instância;
- XXV - praticar os demais atos que decorram de sua competência, por força de lei ou deste Regimento;
- XXVI - aprovar plano plurianual de gestão, com prazo de 05 (cinco) anos, suas alterações e os relatórios anuais de execução.

Capítulo III

Da Composição e Competência das Câmaras

Art. 9º. O Tribunal divide-se em 2 (duas) Câmaras, identificadas como primeira e segunda, com composição mista de 3 (três) juízes, exercendo a Presidência, cumulativamente com suas funções como integrante da Câmara, de uma delas o Vice-Presidente do Tribunal e da outra o juiz mais antigo que a compuser.

§ 1º. A composição mista consiste na impossibilidade da Câmara ser constituída apenas por juízes civis ou apenas por juízes militares.

§ 2º. O Presidente do Tribunal não participa da composição das Câmaras, devendo, ao deixar o cargo, passar a integrar a Câmara da qual sair o novo Presidente.

§ 3º. Deliberando o Tribunal pela necessidade ou conveniência de alteração da composição das Câmaras, é prerrogativa dos juízes escolher, na ordem decrescente de antiguidade e observada a composição mista, a Câmara a qual pertencerá.

§ 4º. No afastamento do Presidente da Câmara, exercerá essa função o juiz mais antigo entre seus integrantes efetivos.

Art. 10. Compete às Câmaras:

I - processar e julgar:

- a) os recursos criminais e cíveis contra as decisões de primeira instância;
- b) os agravos internos e regimentais contra os despachos dos seus relatores;
- c) as ações rescisórias contra sentenças;
- d) as ações de mandado de segurança e *habeas corpus* nos feitos cujos recursos forem de sua competência;
- e) as correições parciais, nos feitos cujos recursos forem de sua competência;
- f) as exceções e arguições de suspeição ou impedimento opostas aos juízes, civis e militares, de primeira instância;
- g) os mandados de injunção;
- h) julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

II - retificar as atas de suas sessões;

III - suspender o julgamento de ações e recursos de sua competência, quando não se verificar a unanimidade de votos, e encaminhar o respectivo feito para o Órgão Pleno, na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil.

Capítulo IV

Da Competência da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral

Art. 11. Ao Presidente compete:

I - velar pelas prerrogativas do Tribunal, e representá-lo perante os demais poderes e autoridades, pessoalmente, por outro juiz ou por comissões especiais que designe;

II - presidir as sessões do Pleno, mantendo a ordem, regulando a discussão entre os juízes, a sustentação oral das partes, encaminhando e apurando as votações, e proclamando o resultado das mesmas;

III - votar nos processos administrativos, de *habeas corpus*, de revisão criminal, nos feitos de matéria cível em que houver empate e quando for relator nato dos feitos de qualquer natureza;

IV - dar voto de qualidade nos casos de empate em julgamento de processo administrativo;

V - decidir questões de ordem suscitadas pelos juízes ou pelas partes, ou, se for o caso, submetê-las ao Tribunal;

VI - funcionar como relator, com voto, nos Mandados de Segurança e *Habeas Corpus* contra atos dos juízes do Tribunal, ou de suas Câmaras, nas exceções de impedimento e suspeição dos juízes do Tribunal, bem como nos conflitos entre Câmaras ou seus integrantes;

VII - apreciar o pedido de suspensão de segurança ou liminar concedida em primeiro grau em mandado de segurança ou em ação contra o Poder Público;

VIII - supervisionar o sorteio de relator e revisor, zelando pela sua correção;

IX - convocar as sessões ordinárias e, quando necessárias, as extraordinárias do Tribunal;

X - dar posse e deferir compromisso aos magistrados e servidores da Justiça Militar;

XI - assinar os atos de nomeação, promoção, remoção, permuta e aposentadoria dos magistrados;

XII - nomear, contratar, promover, exonerar, demitir, remover, aposentar e conceder férias aos servidores da Justiça Militar, na forma prevista em lei;

XIII - manter a ordem nas dependências do Tribunal, requisitando auxílio de outras autoridades, quando necessário;

XIV - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal, por autoridade judiciária ou administrativa a quem incumba fazê-lo;

XV - relatar a execução das decisões criminais do Tribunal, em processos de sua competência originária;

XVI - havendo motivo relevante, suspender total ou parcialmente as atividades do Tribunal e das Auditorias;

XVII - relatar em plenário as representações contra os juízes do Tribunal;

XVIII - publicar mensalmente o relatório das atividades dos juízes do Tribunal, representando ao Pleno contra o juiz que exceder os prazos processuais;

XIX - instaurar processos para verificação de incapacidade de magistrados e presidi-los até razões finais, inclusive;

XX - decidir sobre a admissibilidade de recursos ordinário, especial e extraordinário, dando-lhes o devido encaminhamento para os Tribunais Superiores;

XXI - prestar informações ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, quando requisitadas ou solicitadas;

XXII - exercer a direção dos serviços administrativos da Justiça Militar Estadual e a corregedoria da Secretaria do Tribunal;

XXIII - conceder gratificações na forma da lei;

XXIV - instaurar processos administrativos e sindicâncias contra os servidores do Tribunal por infração disciplinar, aplicando as penas cabíveis em lei;

XXV - aplicar a pena de demissão aos servidores da Justiça Militar;

XXVI - determinar medidas de ordem administrativa;

XXVII - assinar a ata da sessão plenária, juntamente com o secretário, após sua leitura e aprovação;

XXVIII - baixar instruções para a realização de concurso público para cargos do quadro da Secretaria do Tribunal, nomeando, inclusive, a comissão examinadora;

XXIX - publicar edital para preenchimento de vaga de juiz militar do Tribunal;

XXX - oficiar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso, logo após o surgimento de vaga de juiz civil destinada a preenchimento pelo critério do quinto constitucional;

XXXI - designar comissões;

XXXII - requisitar o pagamento de débito, nas execuções contra a Fazenda Pública, e ordenar o sequestro, nas hipóteses do Código de Processo Civil;

XXXIII - relatar, com voto, os agravos interpostos contra suas decisões;

XXXIV - conhecer e decidir, nos finais de semana e fora do horário de expediente forense, do pedido de liminar em habeas corpus, em mandado de segurança e em outras medidas urgentes;

XXXV - submeter à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, após aprovação do Pleno, os casos nos quais não for acolhido o pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria de Justiça em relação à representação para declaração de indignidade/incompatibilidade e à representação para perda de graduação;

XXXVI - avocar, nos termos do artigo 496, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os processos que necessariamente devam ser submetidos ao duplo grau de jurisdição, cujos autos não tenham sido remetidos pelo juiz de primeiro grau;

XXXVII - publicar edital de concurso de remoção e de promoção para o provimento de cargo de juiz de direito do juízo militar;

XXXVIII - publicar edital de convocação de eleições para os cargos diretivos do Tribunal de Justiça Militar e da Escola Judiciária Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Presidente deve informações e respostas aos requerimentos e sugestões dos membros do Tribunal, mas, sempre que entender oportuno ou necessário, poderá submeter ao Pleno a aprovação ou ratificação de qualquer providência administrativa.

Art. 12. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente em suas ausências, qualquer que seja o motivo;

II - assumir a presidência em caso de vacância do cargo até posse de novo titular;

III - desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal;

IV - relatar ao Tribunal recurso administrativo contra decisão do Presidente e do Corregedor Geral;

V - relatar, com voto, os recursos interpostos contra suas decisões;

VI - presidir a Câmara da qual participa;

VII - exercer a função de Ouvidor do Tribunal.

Art. 13. Ao Corregedor Geral compete:

I - exercer a corregedoria dos serviços judiciários de primeira instância;

II - instaurar e presidir processos administrativos e sindicâncias contra servidores lotados nas unidades de primeira instância, aplicando as penas cabíveis por infração disciplinar, ressalvada a atribuição do juiz

Corregedor Permanente da respectiva Auditoria, exceto as de demissão, que serão propostas ao Presidente;

III - proceder a correições gerais periódicas, visitando quaisquer das Auditorias, sempre que entender necessário ou por deliberação do Tribunal;

IV - receber e, se for o caso, processar as reclamações e instaurar sindicâncias contra juízes de direito do juízo militar, oficiando como instrutor e relator até o arquivamento ou a instauração definitiva de processo administrativo;

V - orientar e superintender as atividades de primeira instância, baixando os atos necessários;

VI - designar, mediante escala, juiz de direito do juízo militar como responsável pelo plantão judiciário, para conhecer das prisões em flagrante, *habeas corpus*, pedidos de concessão de liberdade provisória, de busca domiciliar e apreensões, de decretação de prisão preventiva ou temporária e outras medidas urgentes de competência da primeira instância, em feriados, fins de semana e qualquer outro período de suspensão do expediente forense nas Auditorias da Justiça Militar;

VII - exercer outras atribuições decorrentes de lei e deste Regimento.

Art. 14. Nos afastamentos regulares do Vice-Presidente, do Corregedor Geral e do Diretor da Escola Judiciária Militar, suas funções serão exercidas pelos juízes mais antigos que não estiverem ocupando os cargos de direção.

LIVRO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO I

DO PROCESSO

Capítulo I

Do Registro, Classificação e Distribuição

Art. 15. O registro far-se-á observada a padronização estabelecida para a numeração única e para as tabelas de nomenclatura processual nas Justiças Militares Estaduais.

Parágrafo único. São feitos judiciais de natureza especial os processos de conselho de justificação, de representação para declaração de indignidade/ incompatibilidade e de representação para perda de graduação.

Art. 16. A distribuição dos feitos a uma das Câmaras ou ao Pleno e, em seguida, a um dos magistrados componentes do órgão sorteado, será efetuada por meio de procedimento eletrônico, observando-se os critérios de alternatividade e publicidade, bem como a ordem cronológica de entrada.

§ 1º. Após o sorteio eletrônico, a Diretoria Judiciária procederá à análise de prevenção e impedimento conforme as regras estabelecidas neste Regimento.

§ 2º. Os *habeas corpus*, mandados de segurança, agravos de instrumento e as ações cautelares serão encaminhados de imediato ao relator, enquanto que, os demais feitos, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

§ 3º. Nos casos previstos em lei, o relator determinará a abertura de vista dos autos à Procuradoria de Justiça; e, após sua devolução, com ou sem o parecer, devem os mesmos retornar conclusos ao relator.

Art. 17. Os feitos serão distribuídos aos juízes, inclusive aos afastados por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal não constará da lista de distribuição, devendo, os feitos nos quais figurava como relator ao assumir o cargo, serem redistribuídos ao juiz que o antecedeu na função.

Art. 18. Em caso de afastamento de juiz, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos encaminhados à pauta, bem como aqueles que reclamarem solução urgente, serão redistribuídos aos demais membros das Câmaras ou do Pleno, observada a prevenção do Órgão Julgador, mediante oportuna compensação.

Art. 19. As distribuições, à medida que se efetuarem, serão registradas pela Diretoria Judiciária em “ata de distribuição”, na qual deverão constar a numeração do processo, a classe, data, relator e revisor.

Capítulo II

Do Preparo, Custas e Deserção

Art. 20. Os processos da Justiça Militar, exceto os de matéria cível, são isentos de taxas, custas ou emolumentos, nos termos do Código de Processo Penal Militar e da Lei de Organização Judiciária Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O detalhamento dos demais procedimentos relacionados com o preparo, custas e deserção, será estabelecido por meio de resolução.

Capítulo III

Da Prevenção

Art. 21. O juiz que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou *habeas corpus*, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às decisões que não apreciem o mérito, às que simplesmente declarem prejudicado o pedido ou recurso e às que negarem seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal.

§ 2º. Aplica-se igualmente o disposto neste artigo, no que não conflitar com o previsto no *caput* e no parágrafo anterior, quando os recursos interpostos em matéria cível se referirem aos mesmos processos administrativos disciplinares.

§ 3º. Para determinação da prevenção, deverá ser observada a natureza do feito (criminal, cível ou especial).

Art. 22. A Diretoria Judiciária deverá certificar nos autos a existência da prevenção.

Art. 23. O mandado de segurança, o *habeas corpus* e eventuais ações correlatas, bem como os incidentes, as medidas cautelares e os processos acessórios seguirão a mesma competência atribuída às ações principais.

Art. 24. Nos casos de prevenção, a distribuição será feita ao mesmo relator; na falta deste, ao revisor; na falta dos dois, a distribuição será livre.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplicar-se-á, independentemente do período de ausência, aos casos de feitos urgentes; e, para os demais casos, quando a ausência do relator for por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 25. O julgamento de agravo de execução penal só determina a prevenção para incidentes do processo em que foi interposto.

Art. 26. Na reiteração de mandados de segurança, *habeas corpus*, medidas cautelares, revisões criminais ou ações rescisórias, a Diretoria Judiciária associará a estes os respectivos feitos anteriores.

Capítulo IV

Do Relator e Revisor

Art. 27. Cada feito processado terá um relator, designado mediante distribuição, salvo nos casos de relator nato, que será o preparador do feito, até julgamento, cabendo-lhe, além de determinar as diligências, inclusive instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias:

I - presidir todos os atos do processo, à exceção dos que reclamarem decisão colegiada, exarando decisões interlocutórias e despachos em 10 (dez) dias;

II - decidir questões incidentes, cuja solução não seja da competência exclusiva do Pleno, do Presidente ou da Câmara;

III - relatar, com voto, os agravos internos e regimentais interpostos contra decisões que prolatar;

IV - propor preferência para o julgamento de feitos, quando a matéria reclamar urgência.

Parágrafo único. O relator removido para outra Câmara conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, ainda que não tenha apostado seu visto nos autos.

Art. 28. Em relação à tramitação dos processos, observar-se-á os seguintes procedimentos:

§ 1º. Recebido o feito, o Relator elaborará relatório escrito nos casos de Conselho de Justificação, Representação para Declaração Indignidade/Incompatibilidade, Representação para Perda de Graduação, Apelação Criminal, Embargos Infringentes, Revisão Criminal, Apelação Cível e Ação Rescisória.

§ 2º. Nos processos de natureza criminal, com o relatório escrito, os autos seguirão ao revisor, que os encaminhará ao Presidente, para inclusão em pauta de julgamento.

§ 3º. Nos processos de natureza não criminal, após o relatório, os autos serão encaminhados diretamente ao Presidente, para inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º. Nos casos em que é dispensada a elaboração de relatório, o feito será encaminhado diretamente pelo Relator ao Presidente, para inclusão em pauta de julgamento.

Art. 29. Nos processos de natureza criminal, será revisor o juiz imediato ao relator, na ordem decrescente de antiguidade, ou o mais antigo, se o relator for o mais novo.

Capítulo V

Dos Atos e Formalidades

Art. 30. Os atos determinados pelo Presidente do Tribunal, pelas Câmaras ou pelo relator do feito poderão ser executados em todo o Estado por mandado ou carta de ordem.

Art. 31. É lícito a qualquer pessoa, observadas as vedações legais, obter certidão de inteiro teor ou de simples narrativa de ato ou de termo judicial, de processos pendentes ou findos, de registros ou de documentos de arquivo.

Art. 32. Consideram-se feriados os sábados, domingos e dias assim declarados por lei.

Parágrafo único. Fora do horário do expediente forense funcionará o plantão judiciário para atendimento dos casos urgentes.

Capítulo VI

Das Atas e Reclamação por Erro

Art. 33. O secretário da sessão lavrará em livro próprio, ata circunstanciada do que ocorrer na sessão, que será lida, discutida e aprovada, assinando-a o Presidente.

§ 1º. Nas sessões plenárias realizadas com solenidade será dispensada a leitura da ata e terão os convidados lugares especiais.

§ 2º. A função de secretariar a sessão, quando administrativa será exercida pelo Secretário, quando judiciária pelo Diretor Judiciário ou por seus substitutos, ou, ainda, por quem o Presidente da sessão determinar.

Art. 34. Na ata constará a data, o horário de abertura e encerramento dos trabalhos, quem os presidiu, o nome do relator e dos juízes por ordem de antiguidade, e mais:

- I - notícia sumária dos assuntos tratados e suas decisões;
- II - natureza dos processos discutidos e julgados, com os respectivos números de ordem e nome das partes;
- III - indicação de que houve realização de sustentação oral devidamente gravada;
- IV - resultado da votação, com o nome dos juízes vencidos e, se for o caso, do relator designado;
- V - ocorrências que, por deliberação dos juízes, mereçam ser registradas.

Art. 35. O interessado, mediante petição dirigida ao Presidente da sessão, poderá reclamar contra erro contido em ata, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data da publicação.

§ 1º. Não se admitirá reclamação que implique modificação do julgado.

§ 2º. A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo se for acolhida, quando, então, se restituirão os dias que faltarem para a complementação.

Art. 36. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.

Art. 37. O despacho que julgar a reclamação será irrecorrível.

TÍTULO II

DAS PROVAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 38. A proposição, admissão e produção de provas no Pleno e nas Câmaras obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

Capítulo II

Dos Documentos e Informações

Art. 39. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em repartições ou estabelecimentos públicos, o relator poderá conceder-lhe prazo para este fim.

Parágrafo único. Se houver recusa no fornecimento, comprovada pela parte, o relator poderá requisitá-las.

Art. 40. Em qualquer recurso, apresentado o feito no órgão julgador, só se admite a juntada de documentos novos:

I - quando destinados à prova de fatos ocorridos depois das alegações finais, deduzidas em primeira instância, ou para contrapô-los aos que foram produzidos na fase recursal;

II - para prova de decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento a determinação do relator ou do órgão julgante.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 41. O Tribunal funcionará:

I - em sessão Plenária;

II - em sessão de Câmaras.

Art. 42. Às sessões judiciárias, os juízes militares comparecerão fardados em uniforme B-1, ou equivalente, os juízes civis vestirão toga, e o secretário da sessão, capa preta.

§ 1º. O representante do Ministério Público e o advogado deverão usar beca sempre que ocuparem a tribuna.

§ 2º. Nas sessões administrativas é dispensado o uso de vestes talares e de uniformes.

§ 3º. O Tribunal, quando reunido em sessão Plenária, só poderá funcionar com o mínimo de 5 (cinco) dos juízes com direito a voto, respeitando-se, ainda que com o quórum mínimo, o disposto no artigo 11, inciso III, deste Regimento.

§ 4º. A participação de 1 (um) juiz civil, ainda que como Presidente do julgamento, garante a composição heterogênea.

Art. 43. As sessões ordinárias judiciárias serão realizadas às terças-feiras pela Primeira Câmara, às quintas-feiras pela Segunda Câmara, e às quartas-feiras pelo Pleno, em sessão judiciária ou administrativa.

§ 1º. As sessões extraordinárias serão realizadas mediante convocação especial do Presidente.

§ 2º. As sessões começarão às 13h30 (treze horas e trinta minutos) e terão duração de até 4 (quatro) horas, podendo ser antecipadas ou prorrogadas sempre que o serviço exigir.

§ 3º. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano, o expediente forense na Justiça Militar Estadual, de Primeira e Segunda Instâncias, e na Secretaria do Tribunal de Justiça Militar dar-se-á pelo sistema de plantão judiciário.

§ 4º. No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano, ficarão suspensos os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados e a realização de audiências e sessões, na Primeira e Segunda instâncias, salvo quanto a medidas consideradas urgentes.

Art. 44. Nas sessões será observado o seguinte:

I - número de juízes;

II - leitura de expediente;

III - indicação e propostas;

IV - julgamento dos processos da pauta do dia;

V - proposta de prorrogação ou de seu encerramento.

Art. 45. O Tribunal reunir-se-á em sessão solene para dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor Geral, ao Diretor da Escola Judiciária Militar e aos juízes de primeira e de segunda instâncias, bem como para receber autoridades nacionais ou estrangeiras.

§ 1º. Ao tomar posse, o juiz prestará, perante o Presidente do Tribunal, o compromisso de cumprir fielmente a Constituição, as leis vigentes e os deveres do cargo.

§ 2º. O compromisso será tomado no gabinete do Presidente ou em sessão plenária, permitidos discursos do novo juiz e de representante do Tribunal, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para cada um.

§ 3º. Da posse será lavrado termo em livro especial, quando o juiz apresentará a declaração pública de seus bens.

§ 4º. Na posse, os membros do Tribunal e o empossando usarão as vestes talares completas, inclusive o colar do mérito; nas posses solenes, o mesmo será exigido dos juízes que tomarem assento à mesa.

Capítulo II

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 46. O Presidente anunciará, sucessivamente, na medida em que cada item for resolvido, as matérias constantes da pauta do dia.

Art. 47. Independentemente de despacho, os feitos apresentados para julgamento obedecerão a seguinte ordem, salvo determinação em contrário do Presidente da sessão:

- I - *habeas corpus*;
- II - mandado de segurança;
- III - agravo de execução penal;
- IV - ação cautelar;
- V - ação penal militar;
- VI - revisão criminal;
- VII - conflito de competência;
- VIII - agravo de instrumento;
- IX - conselho de justificação;
- X - representação para declaração de indignidade/incompatibilidade;
- XI - representação para perda de graduação;
- XII - apelação;
- XIII - embargos de declaração, infringentes e de nulidade;
- XIV - correição parcial;
- XV - recurso em sentido estrito;
- XVI - reclamação;
- XVII - recurso de ofício;
- XVIII - outros feitos.

§ 1º. O julgamento dos feitos com réu preso precede aos demais, e os processos criminais, via de regra, têm prioridade em relação aos cíveis.

§ 2º. Preferirá aos demais o processo em que atuar juiz convocado e aquele cujo julgamento houver sido suspenso em sessão passada.

Art. 48. A relação dos feitos para a sessão de julgamento constará da pauta do dia, que será afixada à porta da sala respectiva, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, contendo os principais dados dos processos.

§ 1º. Para cada sessão será elaborada a ordem da pauta do dia.

§ 2º. Se não forem julgados todos os feitos da pauta do dia, os excedentes serão incluídos na pauta da sessão seguinte.

Art. 49. Na sessão de julgamento, o Presidente anunciará o feito que irá ser julgado, mencionando sua classe e número.

§ 1º. Nos casos em que for permitida a sustentação oral das partes, apregoadas estas, o Presidente será informado caso estejam presentes.

§ 2º. O relator exporá, resumidamente, o feito, ou lerá, quando for o caso, o relatório lançado nos autos, sem manifestar o seu voto.

Art. 50. Desejando proferir sustentação oral, o representante da Procuradoria de Justiça ou o representante das partes poderá requerer que o feito seja julgado com prioridade, logo após as preferências legais ou regimentais.

Art. 51. Haverá sustentação oral no julgamento de:

I - agravo de execução penal;

II - apelação;

III - embargos infringentes e de nulidade;

IV - *habeas corpus*;

V - mandado de segurança;

VI - conselho de justificação;

VII - representação para declaração de indignidade/incompatibilidade;

VIII - representação para perda de graduação;

IX - recurso em sentido estrito;

X - correição parcial;

XI - revisão criminal;

XII - ação rescisória;

XIII - reclamação;

XIV - agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

XV - agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre o mérito;

XVI - outras hipóteses expressas em lei.

Art. 52. Estando presentes as partes, ou alguma delas, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, aos representantes do recorrente e do recorrido, pelo prazo legal.

§ 1º. Sendo ministerial o recurso e havendo assistente de acusação, este falará após o Procurador de Justiça, pelo mesmo prazo.

§ 2º. Se o representante do Ministério Público estiver agindo como fiscal da lei, fará uso da palavra após o recorrente e o recorrido.

§ 3º. O representante do Ministério Público terá prazo igual ao das partes, quando em tal situação processual estiver agindo.

§ 4º. Se houver litisconsortes ou corréus, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, se diversamente não o convencionarem.

Art. 53. Não havendo sustentação oral, será novamente concedida a palavra ao relator, que dará seu voto, seguindo-se com a palavra, para igual fim, o revisor, se houver, e os demais juízes na ordem inversa de antiguidade.

Art. 54. Nos julgamentos, todos os juízes, ainda que não tenham tido vista do feito, poderão discuti-lo, salvo se impedidos.

Parágrafo único. Os juízes usarão da palavra na ordem em que a solicitarem e poderão requerer vista dos autos, ficando, assim, adiado o julgamento.

Art. 55. Cada juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. Nenhum juiz falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que dela estiver fazendo uso.

Art. 56. Iniciada a votação e sobrevindo pedido de vista, os demais juízes, se quiserem, poderão votar.

§ 1º. O juiz que pedir vista deverá restituir os autos ao Presidente no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, devendo o julgamento prosseguir na primeira sessão subsequente à devolução dos autos.

§ 2º. Se o processo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o Presidente do órgão colegiado correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 3º. Ocorrida a requisição na forma do § 2º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, serão adotadas providências para convocação de outro juiz do Tribunal, quando de julgamento pela Câmara, ou de magistrado do primeiro grau, quando de julgamento pelo Pleno, nos termos do artigo 197 deste Regimento.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando do julgamento de processo administrativo.

Art. 57. As questões preliminares, arguidas ou não pela Procuradoria de Justiça ou pelo advogado, serão julgadas antes do mérito e, caso reconhecidas, prejudicarão a decisão de mérito, se houver incompatibilidade.

§ 1º. Se não forem acolhidas as preliminares, seguirá o feito com a discussão e julgamento da matéria principal.

§ 2º. Se versar sobre nulidade sanável, o julgamento poderá ser convertido em diligência, determinando, o relator, as providências cabíveis para supri-la.

Art. 58. O juiz vencido em questão de ordem, preliminar, prejudicial ou antecedente de mérito, deverá proferir voto quanto à matéria principal.

Capítulo III

Da Apuração de Votos

Art. 59. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, se houver, e dos demais juízes, na ordem inversa de antiguidade.

Parágrafo único. Encerrada a apuração, o Presidente proclamará a decisão.

Art. 60. Havendo empate na votação em sessão plenária:

I - em julgamento de matéria criminal e de matéria especial prevalecerá a decisão que for mais favorável, respectivamente, ao réu e ao justificante ou representado;

II - em julgamento de matéria cível o Presidente proferirá voto.

§ 1º. Se a divergência entre os juízes impedir a formação de maioria e não houver uma conciliação que leve a uma conclusão predominante, prevalecerá o voto intermediário.

§ 2º. Se necessário, o Presidente do julgamento submeterá à votação duas correntes de cada vez, para apurar a real preferência da maioria dos julgadores.

Art. 61. Quando se reiniciar algum julgamento adiado, serão computados os votos proferidos, ainda que algum juiz esteja afastado temporariamente ou tenha deixado o exercício das funções.

Art. 62. No julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, votarão após o relator e o revisor, quando houver, os juízes que subscreveram o acórdão objeto de debate.

Parágrafo único. Não se formando a maioria exigida, mas havendo juiz titular ausente, o julgamento será adiado, a fim de ser tomado seu voto.

Art. 63. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 64. O juiz poderá retificar ou modificar seu voto, até a proclamação do resultado.

Capítulo IV

Do Acórdão

Art. 65. O acórdão é redigido e assinado pelo relator, devendo nele constar:

I - o nome do Presidente da sessão, do relator e dos juízes que participaram do julgamento;

II - o número e a denominação do feito, bem como o nome das partes;

III - a decisão quanto às preliminares, às prejudiciais, aos incidentes relevantes do julgamento e ao mérito da causa;

IV - a declaração de haver sido a decisão tomada, em cada uma das questões, por unanimidade ou maioria de votos, mencionando-se, na última hipótese, o nome do(s) vencido(s), devendo ainda o primeiro voto vencido ser declarado nos feitos de natureza cível e especial;

V - o relatório sucinto da causa, se o relator não se reportar ao escrito, lançado nos autos;

VI - os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento;

VII - o dispositivo legal, se for o caso;

VIII - a data da sessão de julgamento e a indicação do órgão julgador.

§ 1º. Vencido o relator na questão principal, o Presidente designará para redigir o acórdão o juiz que primeiro expôs a tese vencedora.

§ 2º. Procederá da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior se o relator for vencido em preliminar que, se acolhida, prejudique a apreciação do mérito.

§ 3º. Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do juiz designado para redigi-lo, salvo quanto a eventual recurso de embargos de declaração e ao juízo de admissibilidade dos infringentes.

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erro de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, por despacho do

relator ou por via de embargos de declaração, se cabíveis.

Art. 67. Se ocorrer divergência entre o acórdão já publicado e a decisão consignada na ata do julgamento, cabe a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal em sessão, ou às partes, por via de embargos de declaração, pedir a correção, deliberando o órgão julgador a respeito.

Parágrafo único. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 68. O extrato da decisão adotada no acórdão será publicado no Diário da Justiça Militar Eletrônico, para efeito de intimação.

TÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Capítulo I

Das Garantias Constitucionais

Seção I

Do *Habeas Corpus*

Art. 69. O Pleno processará e julgará os *habeas corpus* cujos recursos sejam de sua competência, ou, originariamente, quando o coator ou o coagido estiver diretamente sujeito à sua jurisdição.

§ 1º. Compete ao Pleno processar e julgar os *habeas corpus* impetrados contra atos das Câmaras e de seus juízes.

§ 2º. Compete às Câmaras processar e julgar os *habeas corpus* impetrados contra atos dos juízes de direito da primeira instância.

Art. 70. A petição de *habeas corpus* dispensa a apresentação de instrumento de mandato.

Art. 71. Fora do horário do expediente forense, o Presidente poderá conhecer e deferir ordem de *habeas corpus*, ouvido o Ministério Público sempre que possível, determinando a atermção e distribuição do feito no primeiro dia útil subsequente.

Art. 72. No *habeas corpus* preventivo, o Presidente ou, após a distribuição, o relator, poderá mandar expedir, desde que requerido, salvo conduto em favor do paciente, caso se convença da relevância dos fundamentos, a fim de obstar que se consume a violência.

Art. 73. Na reiteração do pedido de *habeas corpus* serão observadas as regras sobre prevenção, previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Na desistência de pedido anterior já distribuído, o novo feito caberá ao mesmo relator, ou, não estando este em exercício, a um dos juízes do Pleno ou da Câmara respectiva, conforme o caso.

Seção II

Do Mandado de Segurança

Art. 74. O Pleno processará e julgará os mandados de segurança cujos recursos sejam de sua competência, ou, originariamente, quando o coator ou o impetrante estiver diretamente sujeito à sua jurisdição.

§ 1º. Compete ao Pleno processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos das Câmaras e de seus juízes.

§ 2º. Compete às Câmaras processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos dos juízes de direito da primeira instância.

Art. 75. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os feitos, salvo *habeas corpus*.

Capítulo II

Dos Incidentes

Seção I

Do Conflito de Competência

Art. 76. O Pleno, mediante representação ao Superior Tribunal de Justiça, suscitará os conflitos de competência com outro Tribunal e com os juízes de direito da primeira instância a ele não vinculados.

Parágrafo único. Os juízes, sob a forma de representação, o Ministério Público e a parte interessada, por via de petição, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, dirigida ao Presidente do Tribunal, expondo as razões da divergência e juntando os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 77. Reconhecendo a existência do conflito, o Presidente do Tribunal encaminhará o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. Do despacho do Presidente que não admitir a existência do conflito, em matéria criminal, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, agravo regimental para o Pleno.

§ 2º. Do despacho do Presidente que não admitir a existência do conflito, em matéria cível ou especial, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, agravo interno para o Pleno.

Subseção I

Do Conflito de Competência em Primeiro Grau

Art. 78. Os conflitos de competência serão suscitados por representação dos juízes de direito, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas, devendo ser julgados pelo Pleno.

§ 1º. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, tenha oferecido exceção de incompetência.

§ 2º. O conflito de competência não obsta, no entanto, a que a parte que o não suscitou ofereça exceção declinatória.

Art. 79. No caso de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o relator poderá, tão logo o receba, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito, podendo, neste caso, bem como no de conflito negativo, ser designado um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 80. O relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação e fixando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Art. 81. Prestadas as informações, o relator dará vista à Procuradoria de Justiça, por 5 (cinco) dias, e, a seguir, encaminhará o feito ao Presidente, para ser colocado na pauta de julgamento da próxima sessão.

§ 1º. O Pleno, ao decidir o conflito, declarará qual é o juiz competente para a matéria, podendo reconhecer a competência de outro juízo que não o suscitante ou o suscitado, e se pronunciará, também, sobre a validade dos atos do juiz que oficiou sem competência legal.

§ 2º. O Presidente da sessão poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, independentemente da lavratura do acórdão.

§ 3º. Da decisão do conflito, em qualquer das suas modalidades, não caberá recurso.

Subseção II

Do Conflito de Competência em Segundo Grau

Art. 82. Qualquer juiz poderá suscitar a incompetência da Justiça Militar nos feitos em que deva proferir decisão.

§ 1º. Reconhecida a incompetência da Justiça Militar, será lavrado acórdão fundamentado e os autos serão encaminhados, pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, à Justiça competente.

§ 2º. Reconhecida a existência do conflito negativo de competência, entre o Tribunal de Justiça Militar e outro Juízo, os autos serão conclusos ao Presidente para que seja suscitado conflito perante o Superior Tribunal de Justiça.

Subseção III

Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 83. A parte, o Ministério Público ou qualquer juiz que deva proferir decisão no feito poderá provocar manifestação, conforme o caso, do Pleno ou da Câmara, sobre a competência da Justiça Militar para tratar de questão submetida à apreciação de outro juízo.

Art. 84. Ocorrendo relevante questão de Direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras do Tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão Pleno, que, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, julgará o recurso.

Parágrafo único. Reconhecida a competência da Justiça Militar, depois de lavrado o acórdão pelo relator, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que suscitará o conflito positivo perante o Superior Tribunal de Justiça.

Seção II

Da Suspeição e Impedimento

Art. 85. O juiz se declarará impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei.

§ 1º. Despacho de mero expediente, judicial ou administrativo, não determina o impedimento do juiz que o tenha exarado, quando deva officiar, no Pleno ou na Câmara, no mesmo processo ou em seus incidentes.

§ 2º. Na ação rescisória, não estão impedidos os juízes que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de relator.

§ 3º. Na revisão criminal, não poderá officiar como relator o juiz que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, não ocorrendo o impedimento em relação aos demais juízes.

§ 4º. Nos processos de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade e de representação para perda de graduação não estão impedidos os juízes que tenham participado dos julgamentos que motivaram a representação.

Art. 86. A arguição de suspeição ou impedimento será julgada pelo Pleno.

Art. 87. O Presidente poderá, em despacho fundamentado, arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência ou se os documentos que a instruírem não forem fidedignos, ou, ainda, se inidôneas as testemunhas.

Art. 88. A arguição será sempre individual, não ficando os demais juízes impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 89. Afirmada a suspeição ou impedimento pelo arguido, ou declarado pelo Pleno, serão nulos os atos praticados pelo juiz impedido ou suspeito.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será o relator se o juiz recusado for o Presidente, ou o juiz mais antigo no caso de o Vice-Presidente também se declarar suspeito.

Seção III

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 90. O incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da lei, será apreciado pelo Pleno.

Parágrafo único. O processo originário ficará suspenso até a decisão do incidente ou pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 91. O julgamento será objeto de súmula se a decisão for tomada por maioria absoluta.

Art. 92. Por relevante razão de direito, assim reconhecida pelo Pleno, a tese da súmula poderá ser submetida a novo julgamento de uniformização de jurisprudência.

Seção IV

Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 93. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à câmara à qual competir o conhecimento do processo, salvo se as partes já tiverem abordado a matéria.

Art. 94. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao órgão Pleno do Tribunal.

Art. 95. As Câmaras não submeterão ao plenário a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, bem como se o processo envolver discussão de lei ou ato normativo anterior à Constituição.

Art. 96. As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado e os legitimados à propositura das ações previstas no caput do artigo 103 da Constituição Federal procederão, respectivamente, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 950 do Código de Processo Civil.

Art. 97. Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Capítulo III

Da Ação Penal Militar

Art. 98. Para processamento de recurso do despacho do relator, proferido em ação penal militar de competência originária do Tribunal, serão observadas, no que couberem, as disposições que regulam o recurso em sentido estrito.

Capítulo IV

Da Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade, do Conselho de Justificação e da Representação para Perda de Graduação

Art. 99. A perda do posto e da patente dos oficiais e a perda da graduação das praças serão decididas pelo Pleno:

I - no julgamento de representação do Ministério Público;

II - no julgamento de processo de Conselho de Justificação.

§ 1º. Os autos serão registrados, conforme o caso, como “Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade”, “Conselho de Justificação” ou “Representação para Perda de Graduação”.

§ 2º. O relator designado mandará citar o militar para, no prazo de 5 (cinco) dias, a defesa se manifestar por escrito.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto neste artigo sem a apresentação da defesa escrita, o relator encaminhará os autos à Defensoria Pública para que a apresente, em igual prazo.

§ 4º. Com a manifestação da defesa, o relator fará o relatório e encaminhará os autos ao Presidente, para que seja colocado em pauta para julgamento.

§ 5º. No Conselho de Justificação, após a manifestação da defesa, os autos serão encaminhados à Procuradoria de Justiça, para manifestação, na condição de fiscal da lei.

Capítulo V

Dos Recursos Criminais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100. Os recursos serão processados na instância de origem, na forma da legislação processual penal militar e das disposições deste Regimento.

Seção II

Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 101. O recurso em sentido estrito será julgado pelas Câmaras.

§ 1º. Distribuído o recurso, o relator designado mandará abrir vista dos autos à Procuradoria de Justiça, pelo prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º. Com a manifestação ministerial, o relator encaminhará o processo ao Presidente, para que seja colocado em pauta para julgamento.

§ 3º. Publicada a decisão da Câmara, os autos serão encaminhados à primeira instância para cumprimento do acórdão.

Seção III

Da Apelação Criminal

Art. 102. A apelação criminal será julgada pelas Câmaras.

§ 1º. Distribuída a apelação, o relator determinará vista à Procuradoria de Justiça.

§ 2º. Com a manifestação ministerial, o Relator juntará o seu relatório e encaminhará o feito ao revisor.

§ 3º. Em sendo caso de réu preso, será ele notificado pessoalmente do julgamento.

Seção IV

Dos Embargos

Subseção I

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 103. Cabem embargos infringentes e de nulidade quando houver divergência na apreciação de preliminar ou do mérito, nos seguintes julgados:

I - nas apelações;

II - nos recursos em sentido estrito;

III - nos agravos de execução penal.

Art. 104. Dentro dos limites do voto vencido, os embargos têm efeito suspensivo, se também a apelação o tinha.

Parágrafo único. Se o réu apelou em liberdade e o acórdão confirmou, por maioria, a sentença condenatória, os embargos opostos, enquanto não julgados, obstam à expedição do mandado de prisão.

Art. 105. Se, no julgamento impugnado, o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria da divergência.

Art. 106. Opostos os embargos, o Ministério Público ou a Defesa, conforme o caso, será intimado para a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 107. Admitidos os embargos, serão distribuídos e remetidos ao relator sorteado, que, depois de lançar nos autos seu visto e o relatório escrito, os encaminhará ao revisor, para estudo e posterior remessa à mesa.

§ 1º. O prazo para o exame dos autos, pelo relator e pelo revisor, é de 10 (dez) dias.

§ 2º. A escolha do relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento impugnado.

Subseção II

Dos Embargos de Declaração

Art. 108. Cabem embargos de declaração:

- I - para corrigir divergência entre o acórdão e a ata de julgamento;
- II - para anulação de julgamento, se a causa ou o recurso foi julgado sem inclusão em pauta, quando necessária;
- III - se o feito foi julgado por colegiado manifestamente incompetente;
- IV - se do julgamento impugnado participou juiz com impedimento lançado nos autos;
- V - se a causa ou o recurso foi julgado, apesar de existir pedido de desistência protocolado até 5 (cinco) dias antes da sessão;
- VI - se, por equívoco evidente, se deu por intempestivo recurso apresentado no prazo legal.

Art. 109. Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do acórdão.

Parágrafo único. O recurso será deduzido em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. Sem indicação desse teor, os embargos serão indeferidos liminarmente.

Art. 110. O julgamento compete, sempre que possível, aos próprios juízes da decisão embargada, oficiando como relator o juiz que houver redigido o acórdão; e se fará na primeira sessão seguinte à devolução dos autos, com o visto, pelo Relator.

Art. 111. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 112. Julgados os embargos de declaração, os infringentes já opostos poderão ser aditados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 113. Para efeitos recursais, constituirá uma só decisão o acórdão que receber os embargos de declaração e o declarado.

Seção V

Do Agravo Regimental

Art. 114. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, cabe agravo regimental, sem efeito suspensivo, do despacho do relator, do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor Geral que causar prejuízo por indeferir pretensão das partes.

§ 1º. Será de 15 (quinze) dias, contados da intimação, o prazo para interposição do recurso.

§ 2º. Protocolado o agravo regimental, será submetido ao prolator da decisão recorrida, que poderá reconsiderar o seu ato, caso contrário, se admitido, encaminhará o agravo ao Presidente, a fim de ser colocado em pauta para julgamento.

§ 3º. Do resultado do julgamento será lavrado acórdão pelo prolator do despacho recorrido ou, se julgado procedente o recurso, pelo juiz designado para elaborá-lo.

Art. 115. Não se admitem embargos infringentes contra decisão proferida em agravo regimental.

Art. 116. Não conhecido o agravo regimental pelo órgão competente, haver-se-á por confirmada a decisão agravada.

Seção VI

Do Agravo de Execução Penal

Art. 117. Das decisões relativas à execução penal, disciplinadas pela Lei de Execução Penal, caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser julgado pelas Câmaras.

Art. 118. O agravo poderá ser interposto pelo Ministério Público, pelo sentenciado ou seu advogado e, também, em se cuidando de incidente de excesso ou desvio de execução, pelo Conselho Penitenciário ou qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Art. 119. O agravo poderá ser interposto por petição ou por termo nos autos, e atender-se-á, em seu processamento, no que couber, ao disposto no Código de Processo Penal Militar.

Art. 120. A petição ou o termo conterà, ainda que sucintamente, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

Art. 121. O juiz de direito não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

Art. 122. O agravo de execução penal será processado na forma do recurso em sentido estrito.

Seção VII

Da Correição Parcial

Art. 123. Cabe correição parcial a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar, bem como no caso de representação do Corregedor Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

Art. 124. O rito para julgamento da correição parcial será o estabelecido para o recurso em sentido estrito.

Seção VIII

Da Revisão Criminal

Art. 125. O pedido de revisão será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator, de preferência, juiz que não tenha funcionado anteriormente como relator ou revisor.

§ 1º. Será revisor o que seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade, ou o mais antigo se o relator for o mais novo, salvo impedimento de qualquer deles.

§ 2º. Havendo pedido de revisão anteriormente julgado, o feito anterior será associado ao novo e distribuído ao mesmo relator.

Art. 126. A revisão será processada pela forma prevista em lei, observadas, no que forem aplicáveis, as normas estabelecidas para o julgamento da apelação e o disposto no presente Regimento.

Art. 127. Poderá o relator indeferir o pedido:

I - se o considerar insuficientemente instruído;

II - se for reiteração de pedido, sem novas provas ou novo fundamento.

Art. 128. Do despacho do relator que indeferir a inicial, no todo ou em parte, caberá agravo regimental.

Art. 129. Julgando procedente o pedido revisional, o órgão julgador poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 130. Se o interessado o requerer, o órgão julgador poderá declarar o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos com o erro judicial.

§ 1º. Por essa indenização, que será liquidada na Justiça comum, responderá a Fazenda do Estado.

§ 2º. A indenização não será devida se o erro da condenação proceder, no todo ou em parte, de ato ou falta imputável ao próprio peticionário, como confissão voluntária, revelia ou ocultação de provas.

Art. 131. Quando, no decurso da revisão, falecer o revisionando, o relator nomeará curador para a defesa.

Art. 132. Do acórdão que julgar a revisão, juntar-se-á cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões neles proferidas, será remetida também cópia ao juízo das execuções criminais.

Parágrafo único. Da decisão do órgão colegiado, ainda que majoritária, são cabíveis, se admitidos, somente embargos de declaração.

Capítulo VI

Dos Recursos Cíveis

Seção I

Disposições Gerais

Art. 133. Os recursos serão processados na instância de origem, na forma da legislação processual civil, observadas as disposições deste Regimento.

Seção II

Da Apelação Cível

Art. 134. Caberá apelação cível, a ser julgada pelas Câmaras, contra pronunciamento judicial, com fundamento nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil, que ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum e/ou que extinga a execução.

Art. 135. A apelação principal e a adesiva estão sujeitas aos requisitos do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As razões devem ser apresentadas com a petição de interposição da apelação.

Art. 136. No silêncio do despacho de admissão do recurso, presume-se que o juízo *a quo* recebeu a apelação em ambos os efeitos, salvo em mandado de segurança e *habeas corpus*.

Art. 137. A apelação interposta contra decisão simultânea de duas ou mais ações conexas, desde que o reclame a natureza da sentença relativa a uma delas, deve ser recebida em ambos os efeitos.

Art. 138. Após a distribuição, os autos de apelação cível serão conclusos ao relator, que os examinará e, nas hipóteses legais, determinará vista à Procuradoria de Justiça.

§ 1º. Se não for o caso de inadmissibilidade e/ou de questão de fato superveniente à decisão recorrida ou de existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, o relator elaborará seu voto e encaminhará os autos, com relatório, ao Presidente, para que seja colocado em pauta para julgamento.

§ 2º. Se for o caso de inadmissibilidade e/ou de fato superveniente à decisão recorrida ou de questão apreciável de ofício na forma descrita no parágrafo anterior, o relator procederá na forma dos artigos 932, parágrafo único, e 933 do Código de Processo Civil.

§ 3º. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; e, inscritos para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.

§ 4º. Além das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, constatando a ocorrência de vício sanável no procedimento da apelação, o relator poderá determinar o saneamento do feito.

Art. 139. No julgamento da apelação cível, quando o resultado não for unânime, o mesmo será suspenso e terá prosseguimento em sessão plenária a ser designada com a presença de outros julgadores, sendo assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 2º. Os Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida em Sessão Plenária serão julgados perante o Pleno.

§ 3º. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

§ 4º. A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Seção III

Dos Embargos de Declaração

Art. 140. Cabem embargos de declaração:

I - para corrigir divergência entre o acórdão e a ata de julgamento;

II - para anulação de julgamento, se a causa ou o recurso foi julgado sem inclusão em pauta, quando necessária;

III - se o feito foi julgado por colegiado manifestamente incompetente;

IV - se do julgamento impugnado participou juiz com impedimento lançado nos autos;

V - se a causa ou o recurso foi julgado, apesar de existir pedido de desistência protocolado até 05 (cinco) dias antes da sessão;

VI - se, por equívoco evidente, se deu por intempestivo recurso apresentado no prazo legal;

VII - na hipótese do artigo 141, § 2º deste Regimento Interno.

Art. 141. Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do acórdão.

Parágrafo único. O recurso será deduzido em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. Sem indicação desse teor, os embargos serão indeferidos liminarmente.

Art. 142. O julgamento compete, sempre que possível, aos próprios juízes da decisão embargada, oficiando como relator o juiz que houver redigido o acórdão; e se fará na primeira sessão seguinte à devolução dos autos, com o visto, pelo Relator.

Art. 143. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 144. Para efeitos recursais, constituirá uma só decisão o acórdão que receber os embargos de declaração e o declarado.

Art. 145. Se o órgão julgador declarar manifestamente protelatórios os embargos, condenará o embargante a pagar multa, que não poderá exceder a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Parágrafo único. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Seção IV

Dos Agravos

Subseção I

Do Agravo de Instrumento

Art. 146. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A petição do agravo deve preencher os requisitos do Código de Processo Civil.

Art. 147. O agravo de instrumento será distribuído e encaminhado imediatamente ao relator.

§ 1º. No caso de impedimento ocasional do relator e havendo pedido de concessão de efeito suspensivo ou requerimento de suspensão dos efeitos do ato agravado, os autos serão submetidos a qualquer dos integrantes do órgão julgador, segundo a ordem decrescente de antiguidade, que apreciará o pedido, devendo ser submetido ao relator sorteado assim que cessado o impedimento.

§ 2º. O relator poderá:

I - nas hipóteses do Código de Processo Civil, e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, a requerimento do agravante, desde que relevante a fundamentação, dar efeito suspensivo ao agravo, suspendendo o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão julgador;

II - deferir a antecipação da tutela, total ou parcial.

§ 3º. Concedendo o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, o relator mandará comunicar ao juiz da causa, cabendo a este último o cumprimento imediato da decisão.

§ 4º. Poderá o relator requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

§ 6º. O relator determinará a intimação do agravado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator encaminhará os autos ao Presidente, para serem colocados em pauta para julgamento.

§ 8º. Salvo as exceções previstas em lei, o agravo de instrumento tem efeito apenas devolutivo.

Art. 148. Da decisão do relator que negar seguimento a agravo de instrumento caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato, devendo neste caso o relator, admitindo o agravo, encaminhar os autos ao Presidente, para serem colocados em pauta para julgamento, computando-se também o seu voto.

Art. 149. Após o julgamento ou decorrido o prazo sem a interposição de agravo interno, as principais peças do agravo de instrumento serão juntadas aos autos principais.

Art. 150. Embora renunciado o agravo retido, o órgão julgador poderá conhecer da matéria nele suscitada, desde que a mesma se inclua dentre as que lhe cumpra apreciar de ofício.

Subseção II

Do Agravo Interno

Art. 151. Da decisão proferida pelo Relator em feitos cíveis e especiais caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, para o respectivo órgão julgador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Art. 152. O agravo interno será dirigido ao Relator, que mandará intimar o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Após, os autos serão conclusos ao Relator, o qual, no caso de não se retratar, fará relatório, levará o recurso a julgamento, com inclusão em pauta, e proferirá voto.

§ 2º. É vedado ao Relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 3º. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado, multa nos termos da lei processual civil.

§ 4º. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 3º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Seção V

Da Requisição de Pagamento

Art. 153. O ofício requisitório de precatório será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, acompanhado de cópias autenticadas, em 2 (duas) vias:

I - da sentença condenatória e do acórdão que a houver mantido ou modificado;

II - da conta de liquidação, formalizada nos moldes dos provimentos em vigor para cada espécie de execução;

III - da certidão de intimação e de manifestação das partes sobre a conta de liquidação;

IV - da sentença homologatória de liquidação e do acórdão que a houver mantido ou modificado;

V - da certidão de intimação e manifestação da Fazenda Pública, no caso de haver custas e despesas acrescidas;

VI - da procuração, ou seu traslado, com poderes expressos para receber e dar quitação, se houver pedido de pagamento a procurador;

VII - da petição inicial e dos cálculos a serem apresentados e da homologação, se houver execução provisória;

VIII - da petição inicial, da sentença e, se houver, da apelação, havendo embargos à execução;

IX - do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil do advogado do exequente;

X - de outros documentos determinados pelo juízo.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça Militar encaminhará o ofício requisitório, com as respectivas reprocópias, ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, para processamento e inclusão na ordem cronológica de pagamento do precatório.

Seção VI

Da Reclamação

Art. 154. Caberá reclamação ao Tribunal para preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

§ 1º. A petição, formulada pela Procuradoria de Justiça ou por qualquer interessado, será dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º. A petição, instruída com prova documental dos requisitos de sua admissibilidade, se admitida pelo Presidente, será distribuída, sempre que possível, ao mesmo relator do pronunciamento judicial apontado como violado.

Art. 155. Ao Pleno competirá:

I - avocar o conhecimento do processo em que se manifeste a usurpação de sua competência ou desrespeito de decisão que haja exarado;

II - determinar que lhe sejam enviados os autos de recurso para ele interposto, cuja remessa esteja sendo retardada.

Art. 156. Ao despachar a reclamação, caberá ao relator:

I - requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará dentro de 10 (dez) dias;

II - ordenar, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do curso do feito ou a imediata remessa dos autos ao Tribunal;

III - determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 157. Qualquer dos interessados poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 158. Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo sem a sua apresentação, dar-se-á vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à Procuradoria de Justiça, salvo quando a reclamação tiver sido interposta por ela.

Art. 159. Retornando os autos, o relator os encaminhará ao Presidente, para serem incluídos em pauta para julgamento.

Art. 160. Julgada procedente a reclamação, o Pleno cassará a decisão que exorbitou o seu julgado, ou determinará a medida adequada à solução da controvérsia.

Parágrafo único. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Capítulo VII

Dos Recursos para os Tribunais Superiores

Art. 161. Processados os recursos para os tribunais superiores e, quando for o caso, ouvida a Procuradoria de Justiça, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal para exame de admissibilidade.

Capítulo VIII

Dos Processos Diversos no Tribunal

Seção I

Da Restauração de Autos

Art. 162. A apuração, no âmbito administrativo, se processará mediante sindicância, determinada pelo Corregedor Geral.

Seção II

Da Execução Penal

Art. 163. Compete ao Tribunal, nos feitos de sua competência originária, a execução de seus acórdãos.

Parágrafo único. O Presidente será o relator dos processos de execução.

Art. 164. O Pleno poderá suspender a execução da pena (*sursis*), nos processos de sua competência originária, estabelecendo condições ao réu, por meio de audiência a ser presidida pelo relator, ou por juiz de direito designado no acórdão.

Art. 165. No julgamento de recursos ou nas ações de competência originária, o Pleno ou a Câmara, se for o caso, pronunciar-se-á, motivadamente, sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou não.

§ 1º. Concedida a suspensão da pena em recurso de apelação ou embargos infringentes, a audiência admonitória será realizada em primeira instância, sob a presidência do juiz de direito.

§ 2º. Nas ações originárias, a audiência admonitória será realizada no Tribunal, sob a presidência do relator do feito.

§ 3º. Os incidentes supervenientes serão decididos pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Seção III

Da Reabilitação

Art. 166. O pedido de reabilitação, decorrente de processo de competência originária do Tribunal, se processará perante o Vice-Presidente.

§ 1º. Convenientemente instruído o pedido, serão ordenadas as diligências instrutórias necessárias, cercando-as do sigilo possível.

§ 2º. Encerrada a instrução e colhido o parecer da Procuradoria de Justiça, será proferida a decisão.

§ 3º. A decisão que conceder a reabilitação será submetida, de ofício, ao Pleno.

§ 4º. Da decisão que negar a reabilitação, caberá agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Pleno.

§ 5º. A revogação da reabilitação será decretada pelo Vice-Presidente, de ofício ou a requerimento do Procurador de Justiça.

LIVRO III

DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA**TÍTULO I****DO JUIZ****Capítulo I****Do Juiz de Direito de Primeiro Grau****Seção I****Do Ingresso na Carreira e Nomeação**

Art. 167. O ingresso na carreira de juiz de direito do juízo militar far-se-á no cargo de juiz de direito substituto, mediante concurso público de provas e de títulos, na forma e nas condições estabelecidas em lei, neste Regimento e no respectivo regulamento do concurso.

Art. 168. O Presidente do Tribunal de Justiça Militar, tão logo tenha conhecimento da existência de vaga do cargo de juiz de direito substituto, poderá determinar, com aprovação do Pleno, medidas para o desencadeamento do concurso público de ingresso.

Art. 169. Decidida a abertura do concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar adotará as providências necessárias à composição da respectiva comissão.

§ 1º. A comissão de concurso será presidida por juiz do Tribunal de Justiça Militar, designado pelo Pleno, e terá composição prevista em lei.

§ 2º. A substituição de integrante da comissão dependerá de aprovação do Pleno, sempre precedida de parecer da respectiva comissão.

Art. 170. A comissão de concurso organizará, em edital, as normas do concurso de ingresso, desde a inscrição até o julgamento das provas e classificação final.

Art. 171. A nomeação do juiz de direito substituto será formalizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo único. O juiz de direito substituto entrará em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Art. 172. No ato da posse, o juiz de direito substituto deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo as Constituições e as leis; sendo considerado, a partir desse momento, no exercício de suas funções.

§ 1º. Do compromisso, lavrará o Secretário do Tribunal de Justiça Militar, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 2º. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar a distribuição por auditoria dos juízes de direito substitutos, de acordo com o interesse do serviço.

Seção II

Da Vitaliciedade

Art. 173. Durante o estágio probatório, que será de 02 (dois) anos, os juízes não vitalícios serão avaliados pela Corregedoria Geral da Justiça Militar.

Parágrafo único. A exoneração dos juízes de direito não vitalícios dependerá de deliberação do Tribunal de Justiça Militar, com base em sindicância procedida regularmente, assegurada ampla defesa ao sindicado.

Art. 174. Se o juiz de direito substituto praticar falta grave, nos 90 (noventa) dias anteriores ao término do período, o Tribunal de Justiça Militar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, poderá suspender seu exercício no cargo, à vista de proposta motivada do Corregedor Geral.

§ 1º. A suspensão vigorará por prazo não superior a 90 (noventa) dias, para que o juiz de direito substituto apresente defesa, no prazo de 3 (três) dias, e se proceda à apuração conveniente dos fatos.

§ 2º. Deliberando o Tribunal de Justiça Militar pela perda do cargo do juiz não vitalício, a decisão será cumprida pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

§ 3º. Se o Tribunal de Justiça Militar rejeitar a imputação de falta grave, e não houver razão de outra ordem, transcorrido o biênio, o juiz será declarado vitalício.

Seção III

Da Remoção, Promoção e Permuta

Art. 175. A remoção de juiz de direito de uma auditoria para outra será feita a pedido ou, nos termos da Constituição Federal, por decisão do Pleno ou do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A remoção a pedido depende de requerimento ao Presidente, protocolado em quinquídio antes da indicação de remanescentes de concurso para o cargo vago, ou, inexistindo este, até 10 (dez) dias após a abertura da vaga, devendo o Presidente submeter o requerimento ao Pleno.

Art. 176. O juiz de direito somente poderá pedir nova remoção ou permuta após um ano de permanência na auditoria.

Art. 177. Somente será promovido ao cargo de juiz de direito titular, o juiz de direito substituto vitalício.

Parágrafo único. Por estrita conveniência do serviço público e não havendo magistrados inscritos no concurso, o Pleno poderá indicar para promoção juiz de direito substituto não vitalício, devendo o juiz assim promovido completar o estágio probatório de 2 (dois) anos nessa condição, podendo ser declarado vitalício nos termos da Seção II deste Capítulo.

Art. 178. O juiz de direito substituto servirá como auxiliar na Auditoria ou nas Auditorias para as quais for designado.

Parágrafo único. Não havendo juiz de direito substituto na auditoria ou, havendo, se o interesse do serviço assim o determinar, será designado substituto de outra Auditoria para o exercício da titularidade temporária, a critério do Pleno.

Art. 179. Sobrevindo vaga para promoção ou remoção, o Presidente tornará pública a existência dessa vaga, por meio de edital.

§ 1º. Os juízes de direito titulares e os juízes de direito substitutos poderão requerer, em igual prazo, remoção ou promoção, respectivamente, bem assim sua exclusão das listas.

§ 2º. Os requerimentos e as desistências deverão ser protocolados e o magistrado deverá provar, mediante certidão, não ter, fora dos prazos legais, autos conclusos para despacho, decisão ou sentença, e de não haver dado causa a adiamento de audiência nos últimos 2 (dois) anos.

§ 3º. O pedido de inscrição será liminarmente indeferido pelo Pleno, caso não satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior.

§ 4º. O concurso de remoção precederá o de promoção, organizando-se, sempre que possível, lista tríplice, contendo o nome dos candidatos com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na entrância.

§ 5º. A vaga que se der com a remoção será obrigatoriamente destinada ao provimento por promoção, observados alternadamente os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 6º. Os magistrados poderão concorrer para a remoção ou a promoção por antiguidade num único requerimento.

Art. 180. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, será publicada, no dia seguinte, a lista final dos inscritos.

Art. 181. No caso de promoção por critério de antiguidade, o Tribunal decidirá, preliminarmente, se deverá ser proposto o juiz mais antigo; se este for recusado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos juízes, repetir-se-á a votação, relativamente ao imediato, até superar-se a recusa.

Art. 182. Na promoção por merecimento, observado o contido na Constituição Federal, para apurar-se a classificação será considerada, preliminarmente, a situação do juiz na última lista de merecimento, observando-se:

I - se entre os candidatos indicados pelo Tribunal, ou por emenda, houver remanescentes de lista anterior, em número igual ou inferior ao de lugares na lista a ser formada, o Tribunal, preliminarmente, deliberará se devem permanecer na lista, considerando-se incluídos os que obtiverem mais da metade dos votos dos juízes presentes;

II - se o número de remanescentes, nas condições acima, for superior ao de vagas por preencher, far-se-á prévio escrutínio em relação a todos eles, considerando-se incluídos na lista, os que obtiverem a maioria;

III - no caso do inciso anterior, se a lista ficar completa, os que não tiverem obtido a votação necessária para integrá-la não perderão a qualidade de remanescentes para a composição daquela que se formar para a vaga seguinte;

IV - quando a lista não se completar nesta apuração preliminar dos remanescentes, por não alcançarem a maioria exigida, concorrerão eles com os outros candidatos, em igualdade de condições, no escrutínio seguinte, conforme a regra geral da alternatividade das promoções;

V - para a apuração acima, na lista de inscritos apresentada aos juízes, constará, ao lado do nome do concorrente, a circunstância de ser remanescente de qualquer lista anterior.

Art. 183. O ato de promoção será formalizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Capítulo II

Dos Juízes do Tribunal

Seção I

Do Provisamento das Vagas e Antiguidade

Art. 184. A vaga de juiz militar que se verificar no Tribunal de Justiça Militar será preenchida por coronel do serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nomeado pelo Governador do Estado, dentre 3 (três) coronéis indicados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, de uma lista de 6 (seis) coronéis escolhidos pelo Pleno do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 185. No prazo de 5 (cinco) dias após o surgimento de vaga de juiz militar, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar publicará edital divulgando o período e as condições estabelecidas para inscrição dos coronéis que tenham interesse em concorrer ao provimento do cargo.

Art. 186. Encerrado o prazo das inscrições a que se refere o artigo anterior, realizar-se-á, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a sessão administrativa para a elaboração da lista sêxtupla.

Parágrafo único. A sessão será pública, presidida pelo Presidente do Tribunal, e divulgada no Diário da Justiça Militar Eletrônico com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 187. Distribuídas as cédulas, os juízes exercerão o voto, anotando de próprio punho na cédula oficial, previamente rubricada pelo Presidente, o nome de 6 (seis) coronéis, dentre os inscritos.

Parágrafo único. A cédula será depositada pelo juiz na urna existente.

Art. 188. Encerrada a recepção dos votos, incumbe ao Presidente a respectiva apuração.

Art. 189. Abertas as cédulas e apurados os votos válidos pelo Presidente, serão os resultados anunciados, devendo ser consignado em ata os votos atribuídos a cada coronel.

Parágrafo único. Havendo empate, os coronéis que estiverem nessa situação terão seus nomes submetidos à nova votação, prosseguindo-se, sucessivamente, até a composição final da lista sêxtupla.

Art. 190. Qualquer impugnação à recepção ou apuração de voto ou à proclamação dos escolhidos deverá ser formulada imediatamente, por qualquer dos juízes, dos inscritos ou de representante legal com procuração com poderes específicos, para apreciação pelo Pleno, sob pena de preclusão.

Art. 191. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno.

Art. 192. Encerrada a votação, as cédulas recebidas serão destruídas pelo Secretário, respeitado o sigilo do voto que contenham.

Art. 193. O provimento de vaga de juiz civil do Tribunal por juiz de direito do juízo militar dar-se-á por promoção, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, após deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça Militar e formalização pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 194. O provimento das vagas do quinto constitucional será feito por membro do Ministério Público, com mais de 10 (dez) anos de carreira, e de advogado da Secção Estadual da Ordem dos Advogados do

Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla por aquelas Instituições, e que formarão a lista tríplice pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que encaminhará os nomes ao Governador do Estado para nomeação de um deles à vaga, no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes.

Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) dias após o surgimento de vaga do quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar oficiará à Instituição responsável pela indicação em lista sêxtupla dos candidatos, a fim de dar início ao processo de provimento da vaga.

Art. 195. Regular-se-á a antiguidade dos juízes do Tribunal de Justiça Militar:

I - pela data em que se iniciou o exercício;

II - pela data da nomeação, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;

III - pela idade, quando coincidirem as datas mencionadas nos incisos anteriores.

Seção II

Da Substituição no Tribunal

Art. 196. Nas férias, nas licenças, nos afastamentos, nas faltas ou nos impedimentos, os juízes do Tribunal de Justiça Militar serão substituídos, observado o seguinte:

I - o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Corregedor Geral;

II - o Corregedor Geral, o Vice-Presidente e o Diretor da Escola Judiciária Militar, por um dos demais juízes do Tribunal, em ordem decrescente de antiguidade;

III - o Presidente da Câmara pelo juiz mais antigo dentre seus membros efetivos;

IV - o juiz componente de uma Câmara por um juiz componente da outra, na ordem decrescente de antiguidade, em caso de ausência, de impedimento eventual ou para compor *quorum* de julgamento;

V - os juízes do Tribunal por juiz de direito da primeira instância, quando não for possível compor o *quorum* mínimo de funcionamento do Tribunal Pleno, ou necessária a substituição nos casos de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias ou vacância de cargo.

§ 1º. O Vice-Presidente assumirá o exercício pleno da Presidência, em caso de vacância, licença, férias, licença-prêmio ou ausência não comunicada por mais de 10 (dez) dias, suspeição ou impedimento do Presidente.

§ 2º. A substituição eventual dar-se-á quando o Presidente não comparecer à sessão ou a ato que deva praticar.

§ 3º. As substituições previstas no inciso IV serão feitas mediante convocação do Presidente do Tribunal.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no inciso V, será convocado juiz de direito da primeira instância, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 5º. Em caso de impedimento ou suspeição do juiz de direito da primeira instância será efetuada a convocação do que lhe seguir na ordem estabelecida.

§ 6º. Não poderão ser convocados juízes de direito punidos com as penas previstas no artigo 42, I, II, III e IV, nem os que estiverem respondendo ao procedimento previsto no artigo 27, ambos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 7º. A convocação de substituto será feita para sessões determinadas e perdurará em caso de adiamento do julgamento.

Art. 197. Ocorrendo o afastamento do juiz depois de iniciado o julgamento, este prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o afastado seja o relator.

§ 1º. Quando outra questão, não abrangida pelo voto do juiz afastado, tiver que ser julgada, o substituto proferirá voto.

§ 2º. Caso o afastamento do relator impeça-o de redigir o acórdão, este será redigido por juiz que tenha proferido seu voto logo em seguida a ele e que não tenha sido vencido.

Art. 198. O juiz do Tribunal de Justiça Militar que substituir em outra Câmara acumulará as suas funções.

Art. 199. Quando o relator, por aposentadoria ou disponibilidade, ou o revisor, a qualquer título, houver deixado o Tribunal, será substituído, no caso do relator, pelo novo juiz que ocupar sua vaga no Tribunal, e do revisor, pelo vogal, se este ou aquele já tiver apostado seu visto nos autos, ou for caso de prevenção.

Art. 200. A substituição de juiz do Tribunal de Justiça Militar por juiz de direito da primeira instância, decorrente de vacância temporária ou afastamento legal, dá direito ao recebimento da diferença de subsídios proporcional entre os cargos.

Capítulo III

Da Matrícula e Antiguidade

Art. 201. Com a posse do magistrado, a Secretaria fará a competente matrícula, para fins de anotação, em livro próprio, das remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que interessarem à verificação da antiguidade.

Art. 202. Anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, a Secretaria organizará quadro na ordem de antiguidade na carreira, inclusive daqueles que se acharem em disponibilidade ou sem exercício, tendo em vista as regras seguintes:

I - será contado unicamente o tempo de serviço efetivo no cargo;

II - por exceção, será também contado:

- a) o tempo concedido ao juiz removido para entrar em exercício na outra auditoria, desde que não excedido;
- b) o tempo de suspensão por processo criminal, se o juiz vier a ser absolvido;
- c) o tempo de afastamento para tratamento de saúde, mediante licença médica regularmente concedida.

III - aos juízes em disponibilidade e aos juízes sem exercício, em virtude de remoção compulsória, será contado o tempo decorrido, como sendo de serviço ativo;

IV - se diversos juízes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedência o primeiro nomeado;

V - diante de cada nome será declarado o número de anos, meses e dias de serviço na magistratura até 31 de dezembro do ano anterior;

VI - no quadro de antiguidade dos juízes substitutos, os vitalícios serão relacionados primeiramente, depois, os que não os forem.

Parágrafo único. O quadro será publicado no Diário da Justiça Militar Eletrônico e apresentado, em seguida, ao Tribunal.

Art. 203. Os juízes que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do quadro.

§ 1º. O Tribunal poderá rejeitar, de plano, a reclamação, se manifestamente infundada, ou mandar ouvir os juízes cuja antiguidade puder ser prejudicada pela decisão, marcando-lhes prazo razoável, com remessa da cópia da reclamação e do recebimento.

§ 2º. A Secretaria se manifestará sobre a reclamação e o julgamento do Pleno será precedido de relatório verbal do Presidente.

Art. 204. Se o quadro de antiguidade sofrer alguma alteração, será reorganizado e publicado novamente, depois de decididas todas as reclamações.

Capítulo IV

Das Garantias, Prerrogativas, Deveres, Impedimentos e Direitos

Seção I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 205. Os magistrados da Justiça Militar do Estado gozam das garantias e das prerrogativas expressas e implícitas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na Constituição do Estado.

Art. 206. Os magistrados da Justiça Militar do Estado, colocados em disponibilidade, como pena disciplinar, auferem vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não contando, entretanto, o tempo em que estiverem nesta situação, para obtenção ou melhoria de vantagens pecuniárias, mesmo em caso de reaproveitamento ulterior.

Art. 207. Depois de empossado, o magistrado vitalício não perderá o cargo senão nas hipóteses prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 208. O magistrado aposentado conservará o título, as honras e as prerrogativas inerentes ao cargo.

Seção II

Dos Deveres

Art. 209. São deveres do magistrado da Justiça Militar do Estado todos aqueles determinados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 210. O magistrado em gozo de férias ou afastado legalmente comunicará à Presidência do Tribunal o endereço em que possa ser encontrado.

Art. 211. O exercício de qualquer atividade docente deverá ser comunicado formalmente pelo magistrado ao Presidente do Tribunal, até o dia 31 de janeiro de cada ano, com a indicação do nome da instituição de ensino, da(s) disciplina(s) e dos horários das aulas que serão ministradas.

Parágrafo único. O *caput* aplica-se inclusive às atividades docentes desempenhadas por magistrados em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 212. O magistrado da Justiça Militar do Estado está sujeito às vedações previstas na Constituição Federal.

Art. 213. Não poderão ter assento, conjuntamente na mesma Câmara, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral até terceiro grau, inclusive.

Seção IV

Dos Direitos

Subseção I

Das Vantagens e Vencimentos

Art. 214. Os juízes do Tribunal de Justiça Militar e os juízes de direito do juízo militar gozam dos mesmos direitos, vantagens e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e dos juízes de direito, respectivamente.

Art. 215. Os juízes do Tribunal de Justiça Militar terão direito à ordenança militar designada pela Assistência Militar que poderá, desde que habilitada, exercer as funções de motorista.

Subseção II

Dos Afastamentos

Art. 216. Os magistrados da Justiça Militar fazem jus à licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para licença-gestante ou licença-paternidade.

§ 1º. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde por prazo de até 30 (trinta) dias depende de exame médico.

§ 3º. O magistrado poderá obter licença por motivo de doença grave do cônjuge ou de parentes até segundo grau, desde que seja indispensável à assistência pessoal e ocorrer a incompatibilidade de sua

prestação com o exercício do cargo.

§ 4º. Provar-se-á a doença mencionada no parágrafo anterior mediante inspeção de médico do próprio Tribunal, ou por facultativo designado pelo Presidente. No atestado oferecido deverá constar a necessidade do afastamento do magistrado.

§ 5º. Na licença a que se refere o parágrafo 3º, o período de até 1 (um) mês será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive cômputo de antiguidade e licença-prêmio.

§ 6º. A licença prevista no § 3º será concedida:

I - com subsídios integrais, se a duração não exceder de 01 (um) mês;

II - com desconto de 1/3 (um terço), do segundo ao terceiro mês;

III - com desconto de 2/3 (dois terços), do quarto ao sexto mês, inclusive;

IV - sem direito a subsídios, a partir do sétimo mês.

§ 7º. Para os efeitos dos §§ 5º e 6º, serão somadas as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, contado da primeira concessão.

§ 8º. A licença gestante terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias e a licença-paternidade de 20 (vinte) dias, e serão concedidas com subsídios integrais.

§ 9º. O magistrado licenciado não poderá exercer nenhuma função jurisdicional ou administrativa, ou qualquer função pública ou particular, no entanto, salvo contraindicação médica, poderá exarar decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 217. Sem prejuízo do subsídio, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções por até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 218. Os magistrados da Justiça Militar têm direito às férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais que os seus respectivos subsídios, e direito à licença-prêmio, nos termos da legislação estadual.

Parágrafo único. O gozo dos benefícios poderá ser indeferido por absoluta necessidade do serviço.

Art. 219. Os juízes do Tribunal, em gozo de férias anuais, poderão participar:

I - de eleição ou indicação realizada pelo Tribunal;

II - de deliberação administrativa do Tribunal.

Art. 220. Os pedidos dos juízes de direito de primeira instância serão decididos pelo Corregedor Geral, os dos juízes do Tribunal, pelo Pleno.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Capítulo I

Do Processo Administrativo Disciplinar Contra Magistrados

Art. 221. Compete ao Pleno o julgamento de processo administrativo disciplinar contra magistrados, quando se lhes imputarem infrações que possibilitem a aplicação de pena disciplinar de qualquer natureza.

Parágrafo único. Todos os processos administrativos contra magistrados obedecerão aos dispositivos constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 222. A pena de advertência será aplicada no caso de comprovada negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 223. A pena de censura será aplicada no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou quando da prática de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 224. Se o Pleno decidir pela aplicação da pena de demissão, de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais por tempo de serviço, o Presidente oficiará imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça para formalização do ato.

Capítulo II

Da Aposentadoria e Incapacidade dos Magistrados

Art. 225. A aposentadoria dos magistrados será compulsória ou voluntária, conforme dispuser a Constituição Federal.

Art. 226. Na aposentadoria compulsória por implemento de idade, o magistrado ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato da aposentadoria.

Parágrafo único. O magistrado em disponibilidade também está sujeito à aposentadoria compulsória.

Art. 227. O processo de verificação de invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria, será realizado com a observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente ou em cumprimento de deliberação do Pleno;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por advogado que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por 02 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 06 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 02 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal reconhecer o parecer médico pela incapacidade do magistrado comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça para formalização do ato.

Capítulo III

Da Prisão e Investigação Criminal contra Magistrado

Art. 228. Nenhum magistrado em atividade, disponibilidade ou aposentado poderá ser preso senão por ordem do Pleno do Tribunal de Justiça Militar, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que autoridade fará a imediata comunicação da prisão ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, conduzindo o detido à sua presença, para lavratura do auto de prisão em flagrante.

Art. 229. No caso de prisão em flagrante por crime inafiançável, o Presidente mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado Maior da Polícia Militar.

LIVRO IV

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

TITULO ÚNICO

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EDIÇÃO DE ATOS

Capítulo I

Da Composição e Organização

Art. 230. A Secretaria do Tribunal será dirigida pelo Secretário, com formação universitária, nomeado em comissão, pelo Presidente, após aprovação do Pleno, dentre os servidores que integrem o quadro da Justiça Militar há mais de 10 (dez) anos.

Art. 231. A constituição de unidades administrativas na Secretaria, bem como as reestruturações necessárias, observado o disposto no inciso XVII do § 2º do artigo 8º deste Regimento, serão introduzidas pelo Presidente, mediante portaria, criando-se os cargos indispensáveis por via do processo legislativo competente.

Art. 232. Mediante *pro labore*, o Presidente poderá designar servidores para responderem por novas unidades ou funções introduzidas, bem como atribuir gratificações instituídas por lei.

Art. 233. Aplicar-se-ão aos funcionários e servidores da Secretaria as disposições da legislação estadual referentes aos funcionários públicos civis em geral, adotadas como suas pelo Tribunal, em tudo quanto não colidirem com suas prerrogativas e ressalvadas as disposições contidas neste Regimento.

Capítulo II

Da Edição de Atos

Art. 234. Além de outras formas previstas neste Regimento, os atos do Tribunal de Justiça Militar serão expressos:

I - os do Pleno, em acórdãos, súmulas, resoluções e assentos;

II - os das Câmaras, em acórdãos;

III - os praticados em conjunto pela Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral, em provimentos;

IV - os praticados isoladamente pela Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral, em decisões, despachos, informações, instruções, portarias e comunicados;

V - os de comissões, permanentes ou transitórias, em pareceres.

§ 1º. Resolução é o ato do Tribunal Pleno, envolvendo propostas de lei de sua iniciativa, bem como providências normativas relevantes relacionadas ao Poder Judiciário e ao Tribunal.

§ 2º. Assento é o ato do Tribunal Pleno, para a inteligência, compreensão e alteração de normas regimentais.

§ 3º. Provimento é instrução ou determinação de caráter regulamentar, expedido para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da Justiça e fiel observância da lei.

§ 4º. Parecer é ato de caráter consultivo para a orientação de decisão administrativa.

§ 5º. Despacho é pronunciamento de natureza decisória ou de impulso em expedientes, requerimentos ou processos.

§ 6º. Instrução é ato de ordenamento administrativo interno, visando a disciplinar o modo de execução de serviços da Secretaria do Tribunal e de órgãos auxiliares.

§ 7º. Portaria é o ato administrativo interno, que se destina a:

I - convocação e designação de magistrado;

II - nomeação ou admissão coletiva de servidor da Secretaria e de outros órgãos auxiliares, bem como a respectiva movimentação;

III - reestruturação dos serviços;

IV - instauração de procedimento disciplinar ou de outra natureza.

§ 8º. Comunicado é aviso oficial a respeito de matéria relevante, de natureza processual ou administrativa.

§ 9º. Todos esses atos serão numerados cronologicamente, independentemente do ano de edição, segundo a ordem em que forem expedidos pelo respectivo órgão.

Capítulo III

Da Autuação, Distribuição e Tramitação dos Processos Administrativos

Art. 235. Os processos administrativos de competência do Pleno em que figurem como interessados magistrados ou servidores deste Tribunal serão autuados pela Secretaria e tramitarão por meio eletrônico.

Art. 236. A distribuição dos processos administrativos, exceto disciplinares, será realizada pela Secretaria, alternadamente, designados os relatores, sucessivamente, na ordem decrescente da antiguidade, a começar do juiz que vier na escala em seguida ao último contemplado na distribuição.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal não constará da lista de distribuição e os feitos nos quais figurava como relator ao assumir o cargo deverão ser redistribuídos ao juiz que o antecedeu na função.

Art. 237. O juiz que primeiro conhecer de um processo administrativo terá a competência preventiva para expedientes conexos, bem como para os respectivos recursos.

Parágrafo único. A Secretaria certificará nos autos a existência de prevenção.

Art. 238. Uma vez realizada a distribuição, deverá ser registrada em controle próprio, do qual constarão a numeração do processo, a data de distribuição e o nome do juiz relator.

Art. 239. Ressalvada disposição legal em sentido contrário, com a apresentação, oral ou por escrito, das alegações finais, encerra-se a fase instrutória do processo administrativo de modo que será incabível o pleito de sustentação oral em sessão administrativa de julgamento.

LIVRO V

DO PRESÍDIO MILITAR

TÍTULO ÚNICO

DA ORGANIZAÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA EXECUÇÃO PENAL

Capítulo I

Da Organização

Art. 240. O Presídio Militar “Romão Gomes” (PMRG), localizado nesta Capital, destina-se ao internamento de oficiais e de praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para cumprimento de penas privativas de liberdade e medidas de segurança, ou que estejam à disposição da Justiça, nos termos da legislação em vigor.

Capítulo II

Da Execução Penal

Art. 241. A execução penal no âmbito da Justiça Militar obedecerá ao disposto na legislação castrense e, no que couber, na Lei de Execução Penal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Pleno.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o Pleno editará Assento Regimental sobre questão relevante, incorporando-o ao texto original.

Art. 243. Os assentos, resoluções, provimentos e portarias em vigor, que não colidam com este Regimento, são por ele recepcionados.

Art. 244. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO PRAZAK

Presidente

ORLANDO EDUARDO GERALDI

Vice-Presidente

AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR

Corregedor-Geral

FERNANDO PEREIRA

Juiz do Tribunal

CLOVIS SANTINON

Juiz do Tribunal

PAULO ADIB CASSEB

Juiz do Tribunal

SILVIO HIROSHI OYAMA

Juiz do Tribunal

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Pereira, Juiz do Tribunal**, em 24/10/2019, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Orlando Eduardo Geraldi, Vice-Presidente**, em 24/10/2019, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Hiroshi Oyama, Juiz do Tribunal**, em 24/10/2019, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Adib Casseb, Juiz do Tribunal**, em 24/10/2019, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Clovis Santinon, Juiz do Tribunal**, em 24/10/2019, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antonio Prazak, Presidente**, em 24/10/2019, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Avivaldi Nogueira Junior, Juiz Corregedor Geral**, em 29/10/2019, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjmosp.jus.br/verifica.php> informando o código verificador **0251298** e o código CRC **ECD531FF**.